



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 400 /2002**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 20/07/2002**

**PROCESSO Nº 1/1847/99 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199901524**

**RECORRENTE: CEARENSE TAPES LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE JULGAMENTO DE  
1ª INSTÂNCIA**

**CONS. RELATOR: FERNANDO AÍRTON LOPES BARROCAS**

**EMENTA: ICMS – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS  
SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO  
TRIBUTÁRIA SEM COMPROVAÇÃO FISCAL.** Auto de  
infração julgado PROCEDENTE. Decisão amparada no art.  
139 do Decreto nº 24.569/97. com sanção do art. 878, III, “a”,  
do mesmo decreto. Recurso voluntário conhecido e desprovido.  
Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta  
Procuradoria Geral do Estado:

**RELATÓRIO:**

Trata-se de auto de infração que acusa a firma acima qualificada de adquirir mercadorias sem notas fiscais, infração essa verificada durante o período de junho a dezembro de 1998, considerando as notas fiscais de aquisições e vendas do período, o inventário/98, os livros de entradas e saídas de mercadorias.

O autuante deu como infringido o art. 113, com sanção do art. 767, III, “a”, todos do Decreto nº 21.219/91.

A empresa apresentou defesa, solicitando a nulidade da duto de infração, ao mesmo tempo em que solicita uma perícia, alegando que:

1. Não houve qualquer lavratura do termo de abertura da ação fiscal, o que fere de morte a norma do art. 196, do Código Tributário Nacional;
2. “Toda a documentação fiscal relativa à entrada de mercadorias foi regularmente emitida, podendo ter acontecido, o que se admite apenas para seqüenciar raciocínio, equívoco nos registros de estoque, fato esse, se ocorrente, repita-se, estranho à vontade da autuada e sem qualquer intuito de causar ao Fisco estadual qualquer gravame”.
3. “Diante de tais circunstâncias, é de se aplicar, in casu, o disposto no art. 112, inciso I e II do Código Tributário Nacional”.
4. Requer a realização de perícia para as seguintes providências:
  - a) As planilhas das fls. 63/64 (Sistema de Levantamento de Estoques) estão adequadamente apuradas?
  - b) Na hipótese de resposta positiva do quesito anterior, como se chegou aos valores constantes das referidas planilhas?
  - c) Pode o Sr. Perito informar o que deu causa à verificação pelo auditor fiscal de suposta omissão de compras?
  - d) Existe alguma situação, durante o período fiscalizado, que obrigasse a empresa autuada a emitir nota fiscal de entrada ou que se verificasse a não exigência de documentos fiscais de seus fornecedores?
  - e) Há como imputar culpa à empresa autuada em possíveis equívocos meramente formais, que não geram prejuízos ao Erário público, posto que não geradores de tributo, ou até mesmo, porque, se devidos foram recolhidos em momento oportuno?
5. Por fim seja julgada improcedente a ação fiscal.

Na primeira instância o processo foi julgado PROCEDENTE.

Inconformada, a autuada ingressou com recurso voluntário – fls. 88/94.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer de nº 208/2002, que foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugeriu a confirmação da decisão singular.

É o relatório.

**VOTO:**

O Fisco Estadual acusa o contribuinte acima identificado de omitir a entrada de mercadorias, sem notas fiscais. A infração foi detectada mediante o levantamento quantitativo de estoque que abrangeu o período de 09 de junho a 10 de dezembro de 1988.

N<sup>a</sup> primeira instância o feito fiscal foi julgado PROCEDENTE. *a*

Segundo as alegativas da recorrente, observa-se que:

Quanto à nulidade suscitada pela ausência do Termo de Início de Fiscalização, atentamos que repousa às fls. 6 o referido termo, devidamente assinado no campo destacado para o contribuinte ou responsável, constando nele até o número da identidade.

Com relação às planilhas não identificamos qualquer das reclamações da recorrente, pois estão perfeitamente completas e compreensíveis.

No tocante a alegativa de que a falta de registro das notas fiscais de entrada prejudica apenas a empresa, esclarecemos que equívocado é o referido entendimento, pois é de grande relevância para o controle do Fisco a correta escrituração, no competente livro, até porque as omissões de saídas são detectadas pelos registros das entradas.

Ademais, a obrigatoriedade da escrituração das notas fiscais de entrada no respectivo livro, está prevista no art. 269 do Decreto nº 24.569/97, assim a ausência do registro das entradas somada a ausência da própria nota fiscal de aquisição caracteriza a omissão de compras.

Nestes termos, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente a CEARENSE TAPES LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Luiz Carvalho Filho.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 29 de agosto de 2.002.

  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE


  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Fernando Ailton Lopes Barrocas  
RELATOR

  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA

  
Cristiano Marcelo Perez  
CONSELHEIRO

  
Fernando Cezar C. Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Vanda Ione de Siqueira Faias  
CONSELHEIRA

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO